

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2020

Institui medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.866, de 2020, de autoria do Deputado ARNALDO JARDIM, visa instituir medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal no contexto da pandemia da Covid-19.

Segundo a justificação do autor, a proposição visa à superação dos principais obstáculos no processo de concessão de crédito ao setor produtivo, com foco especialmente nas micro e pequenas empresas. Firme nesse propósito, o PL reúne um elenco de medidas orientadas ao aperfeiçoamento da oferta de crédito direcionada à mitigação dos efeitos econômicos da crise sanitária.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, inciso II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II), tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223264938900>



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ademais, cabe a esse colegiado também manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “a”, do RICD, por se tratar de matéria que versa sobre operações de crédito.

Em relação ao primeiro aspecto, cumpre lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição promove alterações na regulamentação da atividade dos agentes autônomos de investimento, sem reflexos sobre o orçamento público.

O projeto em apreço propõe um elenco de medidas orientadas à melhoria das condições de oferta de crédito para o enfrentamento da crise econômica advinda da pandemia da Covid-19, e, por essa razão excepcional, aprofundada a seguir na análise de mérito da matéria, merece ser considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ressalte-se que, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º do PL, sua vigência estaria conceitualmente associada ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que foi justamente a norma jurídica que reconheceu, para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Em tal situação, são dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho (“contingenciamento”) a que se refere o art. 9º da LRF.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhida por parte desta Comissão. Com efeito, as medidas encetadas no PL para viabilizar a ampliação do acesso ao crédito para o enfrentamento da crise advinda da pandemia da Covid-19 nos parecem adequadas e oportunas, além de estabelecerem diretrizes acertadas para a orientação de políticas de crédito no âmbito do Poder Executivo federal.

Não obstante o acerto em linhas gerais quanto ao mérito da proposição, vislumbramos a necessidade de promover a reestruturação do texto, bem como de ajustes na redação, razão pela qual apresentamos o anexo Substitutivo.

O principal ajuste que promovemos é a substituição da referência ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, pelo ato do Poder Executivo



federal que declarar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em razão da pandemia do Covid-19. Entendemos que isso se faz necessário porque, na verdade, o reconhecimento do estado de calamidade pública veiculado pelo citado Decreto Legislativo produziu efeitos somente até 31 de dezembro de 2020. Contudo, permanecem em vigor o ato do Poder Executivo que declarou a ESPIN em razão da pandemia do Covid-19,¹ razão pela qual nos parece que essa deve ser a referência normativa adequada a ser utilizada na presente proposição.

Quanto ao mais, as alterações ora propostas, que se encontram esparsas no texto, se filiam apenas à necessidade de adequação da terminologia e da técnica legislativa do PL.

Por tudo quanto exposto, votamos: (i) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.866, de 2020; (ii) no mérito, pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-17316

1 Cf. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, editada com fulcro no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. A íntegra da portaria está disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 28 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223264938900>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas nos programas federais destinados à realização de operações de crédito com a finalidade de auxiliar as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade econômica a superar os efeitos da crise econômico-financeira advinda da pandemia da Covid-19, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da referida doença; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas nos programas federais destinados à realização de operações de crédito com a finalidade de auxiliar as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade econômica a superar os efeitos da crise econômico-financeira advinda da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei se aplicam a todos os programas de que trata o caput deste artigo instituídos a partir de 20 de março de 2020 e permanecerão aplicáveis enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional (Espin) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim declarado ou reconhecido em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os programas federais destinados à realização de operações de crédito com a finalidade de auxiliar as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade econômica a superar os efeitos da crise econômico-financeira advinda da pandemia da Covid-19 observarão as seguintes diretrizes:



I – no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada programa serão destinados a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

II – as operações de crédito terão carência mínima de quatro meses, contados da data de formalização da operação de crédito, e a remuneração do capital será feita com base na taxa Selic vigente para o período;

III – as instituições financeiras participantes dos programas de oferta de crédito operarão com recursos próprios e contarão com garantia integral a ser prestada pelo Tesouro Nacional ou por Fundo vinculado ao Programa de oferta de linha de crédito;

IV – as operações de crédito poderão ser contratadas junto a instituições financeiras públicas federais ou estaduais, agências de fomento, cooperativas de crédito, bancos cooperados, instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, sociedades de crédito direto ou de empréstimo de pessoas, organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e a demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo assegurado aos tomadores plena liberdade de escolha da instituição para a contratação;

V – a contratação de operações de crédito não poderá ser condicionada:

a) à abertura ou manutenção, pelos proponentes, de conta na instituição financeira concedente;

b) à cobrança de tarifas ou ônus financeiro de qualquer espécie dos proponentes;

c) ao recebimento do valor do crédito em conta por meio da qual o proponente faça o pagamento a seus funcionários;

d) à exigência de obtenção ou apresentação, pelo proponente, de certidões negativas de débito; e

e) no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, à apresentação de garantias.



VI – as instituições financeiras participantes não poderão recusar a contratação de operações de crédito dos programas federais de que trata esta Lei em razão da existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protestos.

Art. 3º Fica autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), como instrumento complementar ao FGO, na estruturação das garantias relativas às operações de crédito contratadas no âmbito dos programas de que trata esta Lei.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes supervisionadas quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-17316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223264938900>

